



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000006/95-14
Recurso nº. : 13.299
Matéria : IRPF – Exs: 1990 a 1992
Recorrente : RONALDO MARCOS GENTIL
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 18 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 104-16.512

IRPF – PRESUNÇÕES - Cabível exigência tributária ao amparo de presunção legalmente autorizada, nos limites dessa autorização e quando presentes os pressupostos do autorizativo legal.

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL - CONSTRUÇÃO IMOBILIÁRIA - Admissível o arbitramento de custos de construção residencial com base na tabela SINDUSCON aplicável às características do imóvel, por melhor aproximar a realidade, quando comprovadamente houver subavaliação no custo declarado.

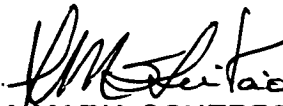
IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL - Na apuração de eventual aumento patrimonial mensal devem ser levadas em conta todas as disponibilidades do contribuinte até a data do evento, inclusive aquelas advindas de períodos anteriores e apuradas pelo próprio fisco.

TRD - Inexigível a TRD, como encargo moratório, anteriormente a 01.08.19.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
RONALDO MARCOS GENTIL,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir do aumento patrimonial de 03/89, o montante de NCz\$ 534,91 e do crédito tributário o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000006/95-14
Acórdão nº. : 104-16.512

**ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000006/95-14
Acórdão nº. : 104-16.512
Recurso nº. : 13.299
Recorrente : RONALDO MARCOS GENTIL

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, MG, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinentes aos exercícios de 1990 a 1992, anos calendários de 1989 a 1991, fundado em aumentos patrimoniais a descoberto, apurados pelo autuante, nos meses de 03/89 a 02/92, inclusive.

A autuação teve por base a aquisição de terreno em 03/89, por valores incompatíveis com a renda mensal líquida apurada, fls. 113 e 120, e arbitramento dos custos de construção imobiliária residencial, mediante utilização da tabela SINDUSCON, na falta de comprovação dos custos efetivamente suportados pelo contribuinte, "vis a vis" com os rendimentos líquidos mensais do contribuinte apurados pelo próprio fisco, no período e 08/89 a 02/92, conforme fls. 58/59, 113/114.

O arbitramento dos custos de construção, pelo número de meses de duração da obra, atingiu o período de 08/89, data de início a 07/92, término da construção. Suas notas explicativas e respectivo demonstrativo se encontram às fls. 116/119. E, o aumento patrimonial mensalmente apurado, abrangeu o período de 08/89 a 02/92, face a empréstimo da CEF, para término de construção, liberado a partir de 03/92, fls. 120/150.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000006/95-14
Acórdão nº. : 104-16.512

Na impugnação do feito o contribuinte se insurge apenas quanto à construção imobiliária. Alega que foi iniciada com recursos próprios, sem complementada com empréstimos efetuados junto ao Banco do Brasil S.A. e Banco do Estado de Minas Gerais, empréstimos de terceiros e financiamento da CEF, conforme documentos de fls .155/169.

Por iniciativa da repartição lançadora, diversas diligências foram procedidas, para averiguações das alegações do sujeito passivo, conforme intimações de fls. 177, e resultados respectivos, de fls. 177/184; 186/188; 190/198; 200/202; 227/232; 236/238 e 243/248, conforme explicitadas no decisório recorrido.

A autoridade monocrática, face às infrutíferas diligências e o pouco esforço do próprio contribuinte em comprovar documentalmente suas alegações, rejeita os documentos de fls 156/172, m por se tratarem de empréstimo junto à CEF.

Este fora considerado quando do lançamento de ofício, em nada nele interferindo, pois, as parcelas do mútuo foram liberadas a partir de 03/92. Por isso mesmo, foram abandonados os valores do arbitramento do custo de construção correspondentes aos meses de março/92 a julho/92, conforme documentos de fls .119.

Considera, entretanto, como recursos do mês de fevereiro/921 os débitos em conta corrente do Banco do Brasil, fls. 238, a partir de extrato fornecido pelo próprio contribuinte, fls .184, em confronto com a manifestação do Banco do Brasil S/A de fls .236/237.

Mantém, parcialmente a exigência, com fundamento em Acórdãos deste Conselho de Contribuintes e Acórdão CSRF nº 01-733 e 01-734, a respeito de arbitramento de custos de construção com base em tabelas SINDUSCON, reduzindo a base de cálculo do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000006/95-14
Acórdão nº. : 104-16.512

aumento patrimonial a descoberto do mês de fevereiro/92 e, dos encargos moratórios, a TRD, anteriormente a 29.07.91, conforme IN SRF nº 32/97.

Na peça recursal sustenta o sujeito passivo, em síntese, que havendo provado documentalmente os dispêndios que teve para executar a obra, não pode o fisco presumir que o custo fosse outro. Cabe a este, outrossim, demonstrar, inequivocamente, que tenha havido omissão de receitas ou aumento patrimonial a descoberto.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000006/95-14
Acórdão nº. : 104-16.512

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dado atender à tempestividade.

Em preliminar, s.m.j., evidencia-se o caráter meramente protelatório do cumprimento da obrigação tributária. Porquanto, ao contrário das alegações do recorrente:

- os documentos de fls. 19/20 e 86/108, os primeiros, Declarações para Regularização de Obra, junto ao INSS, do próprio sujeito passivo, e os demais projeto arquitetônico, Alvará de Edificação e Habite-se, provam a execução da obra entre agosto/89 e julho/92, conforme, aliás, consta do Demonstrativo de Apuração do Custo de Construção de Imóveis, de fls. 117;**
- em suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1990 a 1992, períodos base de 1989 a 1991, em nenhum momento é citada a construção imobiliária, então em curso, fls. 34v, 41, 47;**
- a construção situava-se no lote de terreno urbano, foreiro nº 07 c/ área de 605,00 m², situada na rua 10, em Ituiutaba, MG, adquirido em 27.03.89, por R\$900,00, fls. 34v, cujo valor foi repetido na Declaração de Bens de 1990, fls. 41, e convertida a UFIR, pelo valor de mercado, em dezembro de 1991, 5.024,62 UFIR, fls. 47;**
- aludida construção, somente é declarada no exercício de 1993, período base de 1992, como imóvel edificado com financiamento da CEF,**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000006/95-14
Acórdão nº. : 104-16.512

averbação feita em 21.08.92, sendo declarados gastos, no ano de 1992 3.160 UFIR (8.185,59 UFIR – 5.024,62 UFIR, fls. 23;

- o contrato com a CEF, datado de 27.02.92, destinava-se a financiamento para término de construção, fls. 66/78, sendo a primeira parcela liberada apenas em 27.03.92, fls. 81;
- o contribuinte foi intimado apresentar cópias dos contratos de financiamento da CEF, e Alvará de Licença e Habite-se, fls. 51. Limitou-se à informação da matrícula do imóvel, sob o argumento de que a CEF não fornece cópias dos contratos aos mutuários (SIC!) e que a S.R.F. oficiasse ao órgão;
- a própria CEF e a P.M.I/MG apresentam a documentação antes mencionada, fls. 64/108, onde se comprova que a construção do imóvel não foi financiada, na íntegra, pela CEF. Sim, apenas se término Ao contrário do que declarara o sujeito passivo em 1993, fls. 23;
- ante tal fato, o contribuinte alega que a construção foi iniciada com recursos próprios, empréstimos pessoais junto ao BB e BEMGE, e numerários de terceiros, até o financiamento da CEF, fls. 154;
- intimado a apresentar os contratos de empréstimos, omitiu-se, sendo por isso multado, fls. 177/181; e apresenta apenas os documentos de fls. 183/184. O primeiro declaração de pessoa jurídica de que, no início de novembro/92, através de recursos próprios, liquidou débito de fornecimento de materiais, CR\$50.000.000,00, dado que o financiamento da CEF não foi suficiente para a conclusão das obras; o segundo ,valores pagos ao BB em 1992.
- intimado a apresentar a documentação que ficara pendente, fls. 186, omite-se;
- o Banco do Brasil, após alegar sigilo bancário, finalmente apresenta extratos relativos aos meses de janeiro/92 a setembro/92;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000006/95-14
Acórdão nº. : 104-16.512

- analisados os extratos, aproveitaram-se os débitos em conta, excluídos juros e correção monetária, relativamente ao mês de fevereiro/92, como recursos, fls. 265.

Dessa longa exposição evidencia-se que:

- por três exercícios, 1990 a 1992, o contribuinte omitiu a construção imobiliária;
- mesmo quando a inseriu em sua declaração de rendimentos de 1993, discriminou o imóvel como "financiado junto a CEF", e, "a posteriore", reconheceu o financiamento apenas do término da construção. Não, de sua totalidade, como insinuado em sua declaração de rendimentos;
- sempre que intimado, apresentou, no máximo, documentos parciais que sustentassem suas alegações, impondo-se a iniciativa da própria administração tributária para obtê-los, no louvável ensejo de ressaltar a verdade material, como nos casos do Banco do Brasil e da CEF.
- nada foi comprovado de suas próprias alegações, de requerer empréstimos no BEMGE e utilizar numerário de terceiros, fls. 154, visto que "onus probandi incumbit ei qui dicit".

Segue-se que:

- a construção imobiliária residencial, de 360,24 ms², dimensões de um casebre, diga-se de passagem, iniciada em 08.89 e concluída em 07/92, não foi presumida. Sim, documentada;
- seus custos efetivos, em nenhum instante foram provados. Ao contrário, mesmo em relação ao próprio ano de 1992, declaração de Rendimentos de 1993, foram ostentivamente subavaliados, 3.160 UFIRs, face à documentação acostada aos autos. Citem-se a exemplo os documentos de fls. 182 e 202/223 e 249/252.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000006/95-14
Acórdão nº. : 104-16.512

Ora, a falta de comprovação de custos efetivos de construção imobiliária residencial, ou sua evidente subavaliação, que omite injustificado aumento patrimonial, autoriza o fisco a arbitrá-los, proporcionalmente ao período de construção, por índices fornecidos por órgãos regionais, por melhor se aproximarem estes da realidade, à falta de outros elementos. Em particular, decorrentes de omissões do próprio interessado!

Esse procedimento é de pacífica jurisprudência administrativa. Ao contrário das alegações do recorrente, não é escoimado da lei: funda-se no artigo 79 do Decreto-lei nº 5.844/43, em plena vigência, (RIR/80, artigo 678).

Portanto, não se trata de simples presunção, ao desamparo de fundamentos legais e materiais, inadmissível na área tributária. Sim, de autorizativo legal, no limite desse autorizativo, presentes seus pressupostos: fatos concretos e amparado o arbitramento em índices que mais aproximam à realidade. Porquanto, em se tratando de construção civil residencial, que índice deveria ser utilizado para o arbitramento de custos incomprovados/omitidos, se não o de organismo do próprio setor, no caso o SINDUSCON?

"Last but not. least", impõe-se reconhecer que, no levantamento levado a efeito pela fiscalização, não foram consideradas as disponibilidades do sujeito passivo atinentes aos meses de janeiro e fevereiro/89, as quais cobrem, parcialmente, o incremento patrimonial apurado em 03/89, em Ncz\$ 534,91.

Por último, conforme pacífica jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, exarada no Acórdão CSRF nº 01-1773/94, a TRD, como encargo moratório, somente é exigível a partir de 01.08.91. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000006/95-14
Acórdão nº. : 104-16.512

Na esteira dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir do aumento patrimonial de 03/89, NcZ\$534,91 e, dos encargos moratórios, a TRD, anteriormente a 01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES